

# 1. Visão Geral

## 1.1. Conceito

O ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é uma modalidade de registro público que tem por atribuição, dentre outras, registrar atos constitutivos de pessoas jurídicas de direito privado não empresárias, averbando suas alterações e extinção, com o escopo de conferir-lhes personalidade jurídica, reconhecendo sua existência jurídica válida e assim permitir a fruição de todos os seus direitos.

O Registro Civil das Pessoas Jurídicas é importante serventia extrajudicial, criada em razão da relevância dos atos que nela se realizam, afetos à vida jurídico-administrativa das pessoas jurídicas de direito privado. O referido ofício garante segurança jurídica e social<sup>1</sup>, fazendo com que a pessoa jurídica tenha o mesmo *status* da pessoa natural no que toca à personalidade e à capacidade de direito, para figurar nas relações jurídicas<sup>2</sup>.

O referido Ofício tem como objeto:

- i)** a inscrição e as alterações supervenientes das sociedades simples em sua forma típica;
- ii)** a inscrição e as alterações supervenientes das sociedades simples que adotaram uma das formas das sociedades empresárias (sociedade limitada, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita simples);
- iii)** a inscrição e as alterações supervenientes dos atos constitutivos de associações, fundações privadas, sindicatos, partidos políticos e organizações religiosas;
- iv)** as matrículas e alterações supervenientes de jornais, periódicos, revistas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agências de notícias.

A pessoa jurídica pode ser conceituada como sendo, em regra, uma reunião de pessoas (associação, sociedade, organização religiosa e partido político) ou uma reunião de patrimônios (função) aos quais a lei confere personalidade jurídica, fazendo com que determinados entes sejam considerados sujeitos de direito, ou seja, titulares de direitos e obrigações na órbita da vida civil.

---

<sup>1</sup> J. M. ALMEIDA JÚNIOR, *Órgãos da fé pública*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1963. As serventias extrajudiciais fazem parte dos “órgãos da fé pública”, referidos por João Mendes.

<sup>2</sup> W. CENEVIVA, *Lei dos Registros Públicos Comentada*, 18ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 5.

Se fala em reunião de pessoas (em regra), pois, como sabido, existem em nosso ordenamento jurídico sociedades unipessoais (sociedade limitada unipessoal, subsidiária integral, sociedade unipessoal de advocacia, etc...).

Já a personalidade jurídica pode ser conceituada como sendo uma aptidão genérica, conferida pela lei, que permite aos entes acima mencionado serem considerados como sujeitos de direito.

## 1.2. Histórico legislativo

No período após a Proclamação da República (1891) e a laicização do Estado, foi editada a Lei nº 173, de 10 de setembro de 1893<sup>3</sup>, que regulava a organização das associações que fundadas para fins religiosos, morais, científicos, artísticos, políticos ou de simples recreio, nos termos do art. 72, § 3º, da Constituição de 1891<sup>4</sup>.

Em geral, houve considerável avanço em matéria das associações, porque expressamente previu-se o gozo de sua capacidade jurídica, como pessoas distintas de seus membros, podendo exercer todos os direitos civis concernentes aos seus interesses.<sup>5</sup>

Em 2 de janeiro de 1903, foi criado um ofício específico pela Lei nº 973, qual seja, um ofício privativo e vitalício do registro facultativo de títulos, documentos e outros papéis, para fins de autenticidade, conservação e perpetuidade destes.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, que possuía apenas dois artigos, disciplinando a possibilidade de outorga de procuração de próprio punho, e criando um ofício de registro civil de pessoa jurídica, no Distrito Federal, privativo, único e indivisível<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> F. AZEVEDO, *Registros públicos – Lei nº 4827 de 7 de fevereiro de 1924 (comentário e desenvolvimento)*, disponível in <https://arisp.files.wordpress.com/2008/06/registros-publicos-philadelphia.pdf> [11-12-2021], p. 16: “Em 1893, a lei 173 criou, a cargo do oficial do registro hipotecário, o registro das sociedades civis, associações de fins não econômicos; mais tarde, foi confiado esse encargo ao oficial do registro de títulos”.

<sup>4</sup> Art. 72 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891: “A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 3º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum”. Art. 1º da Lei nº 173/1893: “As associações que se fundarem para fins religiosos, moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio, poderão adquirir individualidade jurídica, inscrevendo o contracto social no registro civil da circumscrição onde estabelecerem a sua sede. Art. 2º A inscrição far-se-há à vista do contracto social, compromisso ou estatutos devidamente autenticados, os quaes ficarão archivados no registro civil”.

<sup>5</sup> Art. 5º da Lei nº 173/1893

<sup>6</sup> P. R. CARVALHO RÊGO, *Registro civil das pessoas jurídicas*, in R. H. M. DIP (coord.), *Introdução ao direito notarial e registral*, IRIB, Sergio Antonio Fabris, 2014, p. 140: “Apenas como referência histórica, o 1º Ofício de Registro Especial de Títulos, Atos, Contratos, Documentos e mais Papéis, na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, foi criado pela Lei Estadual nº 938, de 18.08.1904, sendo regulamentado o serviço pelo Decreto Estadual 1394, de 31.08.1906”.

Com a edição do Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071, de 1º de agosto de 1916 –, foi encerrado o período das Ordenações Portuguesas<sup>7</sup> e reguladas as pessoas jurídicas, notadamente na Parte Geral do Livro I (Das pessoas), do Título I (Da divisão das pessoas), no Capítulo II (Das pessoas jurídicas).

O tratamento do tema foi dividido em quatro seções: i) a primeira, acerca das disposições gerais (arts. 13 ao 17); ii) a segunda, que trata do registro civil das pessoas jurídicas (arts. 18 e 19); iii) a terceira, que cuida das sociedades ou associações civis (arts. 20 ao 23); e, iv) a última, que regra as fundações (arts. 24 ao 30).

Após a codificação civil<sup>8</sup> seguiram-se outros decretos e leis, tais como:

- i)** Decreto nº 12.343, de 03 de janeiro de 1917: dispõe sobre a execução provisória do registro público instituído pelo Código Civil de 1916;
- ii)** Lei nº 3.232, de 5 de janeiro de 1917: fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício do ano de 1917, mas também regula as atribuições de ofícios até então existentes, como por exemplo a reorganização e divisão da justiça do Distrito Federal;
- iii)** Decreto nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924: reorganiza os Registros Públicos, e posteriormente foi revogado pelo Decreto-lei nº 1000, de 21 de outubro de 1969, que tem o mesmo objetivo, ou seja, cuidar da execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos, que, por sua vez, foi revogado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
- iv)** Decreto nº 5.053, de 6 de novembro de 1926: normatiza a organização judiciária do Distrito Federal e foi relevante no contexto do regime jurídico dos Registros Públicos, pois permitiu a revisão legislativa relativa à matéria registral.
- v)** Aliás, a efetiva criação do RCPJ apenas foi possível a partir do referido decreto, o qual, ao dispor acerca da reorganização do Distrito Federal, concedeu também ao Executivo a prerrogativa de distribuir melhor as serventias, a fim de atender a demanda da nova legislação e consolidar as competências dos vários registros existentes à época<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> P. R. CARVALHO RÊGO, *Registro* cit., p. 140.

<sup>8</sup> F. AZEVEDO, *Registros* cit., pp. 10-11: “A divisão dos registros não tem obedecido aos preceitos da lógica, antes se tem submetido à evolução das necessidades práticas, sem um sistema rigoroso e científico. O próprio Código não prima por uma técnica apurada, referindo-se, confusamente, a registro público, (arts. 12, 135 e 1197), registro geral (art. 16), registro de imóveis (art. 856) registro peculiar a pessoas jurídicas (art. 18), etc.”.

<sup>9</sup> Dessa forma, dispôs o art. 45 do Decreto nº 5.053/1926: “Fica o Poder Executivo autorizado: a) consolidar a legislação relativa a ofícios de justiça, podendo alterar as condições de investidura e acesso dos respectivos titulares; b) rever a legislação relativa aos actuaes Registro Civil, Registro de Immoveis, antigos Registros Geraes de Hypotheca, bem como os Offícios de Protestos de Letras e Títulos, no sentido de, realizando uma melhor distribuição de zonas, obter serviço que mais convenha ao interesse publico, podendo crear mais um officio de cada natureza e prove-los livremente;”

- vi) Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928 10: tratou, igualmente, da execução dos serviços de registros públicos (foi revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991 e, sucessivamente operaram-se outras revogações por uma série de outros decretos). Foi por meio deste decreto que o RCPJ surgiu, de fato, como serventia independente.

Por fim, foi editada a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos – com vigência a partir de 1º de janeiro de 1976, a qual vigora até a atualidade, muito embora tenha sofrido várias alterações.

### 1.3. Regime jurídico atual

Atualmente, no plano infraconstitucional, os Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas são registros pela Lei nº 6.015/1973, que trata dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pela legislação civil, abarcando, além do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o Registro Civil das Pessoas Naturais, o Registro de Títulos e Documentos e o Registro de Imóveis, sendo que os demais registros são regulados por lei própria<sup>11</sup>.

Além da Lei nº 6.015/1973, o Código Civil trouxe grandes mudanças na seara das pessoas jurídicas<sup>12</sup>, demandando especial atenção<sup>13</sup> e atuando de modo essencial na atividade registral, já que forma o regime jurídico da maioria das espécies de pessoa jurídica cuja competência registral é pertinente à especialidade ora salientada.

#### Atenção

Nesse ponto, merece destaque a reforma nos serviços registrais promovida pela Lei nº 14.382/22, que dispõe, dentre outros, pela instituição do registro eletrônico como regra. A citada norma tem como principal objetivo a atualização das ferramentas concernentes aos Registros Públicos no Brasil. Esse dispositivo foi inspirado nas ideias que giram em torno, principalmente, da desburocratização e da centralidade das informações atinentes aos registros.

<sup>10</sup> F. AZEVEDO, *Registros* cit., p. 138.

<sup>11</sup> Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.015/1973.

<sup>12</sup> P. R. CARVALHO RÊGO, *Registro* cit., p. 142: “Finalmente, pela Lei 10.406, de 10.01.2002, foi instituído o novo Código Civil, hoje em vigor, este sim, trazendo profundas alterações para a estrutura, organização e consequente registro das antigas sociedades civis, hoje mais bem divididas em associações e sociedades simples, mantidas as fundações”.

<sup>13</sup> W. CENEVIVA, *Lei dos registros* cit., p. 4.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), regulamentou o *caput*, bem como os §§ 1º e 3º do art. 236 da Constituição Federal, disciplinando a atividade notarial e registral, seus atores, atribuições, competências, bem como determinando a deontologia e as sanções, além de outras disposições. A referida lei aplica-se, portanto, a todas as especialidades registrais.

A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 disciplina o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados decorrentes dos serviços notariais e de registro. Tais normas são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Distrito Federal, a quem foi delegada a competência para impor os emolumentos das serventias registrais e notariais pelo próprio art. 1º da Lei nº 10.169/2000.

Também compõem o regime jurídico da atividade, as Normas de Serviço (Códigos de Normas) da Corregedoria Geral da Justiça dos Estados, que representam o conjunto de provimentos ou outros atos normativos, destinado ao tratamento das serventias extrajudiciais, editadas com fundamento no art. 30, inc. XIV da Lei nº 8.935/1994, que designa o dever dos notários e registradores de observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

O registrador civil das pessoas jurídicas deve, ainda, observar as legislações especiais, que disciplinam questões e matérias específicas de alguns tipos de pessoa jurídica, que conduzem, imperativamente, a traçar os requisitos básicos legais que devem integrar o juízo de qualificação dos registros públicos.

As legislações especiais<sup>14</sup>, da mesma forma que o Código Civil, são de observância obrigatória na constituição e alteração de pessoa jurídica e, portanto, no cumprimento da legalidade estrita dos registros públicos.

Dentre as legislações especiais, destacam-se, em rol exemplificativo:

- i)** Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;
- ii)** Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos;
- iii)** Resolução TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, alterada pelas Resoluções TSE nºs 23.654, de 07 de outubro de 2021, 23.662, de 28 de novembro de 2021 e 23.694, de 31 de março de 2022.

---

<sup>14</sup> Para consulta da legislação notarial e registral especial, organizada por serventia e temas, vide V. F. KÜMPEL (coord.) – G. M. VIANA (org.) – C. M. FERRARI (org.), *Legislação Notarial e Registral*, São Paulo, YK Editora, 2022.

## 2.7. Princípio da Presunção Absoluta de Validade

A inscrição dos atos constitutivos da Pessoa Jurídica aliada ao transcurso do prazo de três anos para anulá-los (prazo previsto no parágrafo único do art. 45 do CC) gera presunção absoluta, *juris et de jure* de sua validade.

Isso mostra que eventuais defeitos geram anulabilidade do ato registral, podendo, portanto, convalescer.

Apesar de o prazo apontado ser de natureza decadencial, tal prazo diz respeito aos defeitos e irregularidades que o ato material contém (como, por exemplo, um vício do consentimento). Não se refere ao descumprimento de norma procedimental ou de registro, o que geraria nulidade e, assim, poderia ser atacado a qualquer tempo, mormente porque, nestas condições, nenhum efeito jurídico produz.

## 3. Atribuições

### 3.1. Introdução

De acordo com o artigo 114 da Lei nº 6.015/1973, serão inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas:

- i) os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;
- ii) as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas;
- iii) os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.”

Apesar de ser taxativo, tal rol não é exauriente, uma vez que não contempla todas as pessoas jurídicas registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na medida em que pela leitura do art. 982 do Código Civil, é possível perceber que o rol de sociedades simples registradas nesta especialidade registral é amplo<sup>22-23</sup>.

Da mesma forma, o referido art. 114 não contempla todas as espécies de pessoas jurídicas de sua competência registral, tais como as organizações religiosas, mormente em razão de não haver o enquadramento destas como pessoas jurídicas

---

Civil), o que só pode se dar na via jurisdicional - Existências de precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça - Averbação que deve ser indeferida - Recurso provido para tal fim.” (Proc. n. 2007/11.901).

<sup>22</sup> O referido dispositivo estabelece que “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”, e demonstra que não há freios na concepção de sociedades simples.

<sup>23</sup> Daí a assertiva lecionada por R. M. MELO JÚNIOR, *Lei de Registros Públicos comentada*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 2003, pp. 241-244, de que “o RCPJ é a vala comum para o registro de qualquer sociedade, independentemente de sua natureza ou forma.”

propriamente ditas quando da edição da Lei nº 6.015/1973 (sua criação operou-se pela Lei 10.825/2003); remetia-se à ideia de associação.<sup>24</sup>

Ressalte-se que apesar de o rol do art. 114 não ser exauriente, deve ser observado o princípio da legalidade no que atinge a atribuição registral, pois, não é possível o registro, no RCPJ, de espécies de pessoas jurídicas não previstas em lei de competência deste registro.

Pode-se dizer que o RCPJ tem as seguintes atribuições básicas, a cargo e sob a responsabilidade de um oficial de registro, a quem compete à análise da legalidade de todos os documentos que devem aceder ao Registro<sup>25-26</sup>:

- i)** O registro dos contratos das sociedades simples (arts. 966, parágrafo único; 982, parágrafo único e 1.150 do CC), na forma pura ou impura, exceto as anônimas, dos atos constitutivos, os estatutos ou compromissos das associações (arts. 53 e seguintes do CC), das fundações (arts. 62 e seguintes do CC), exceto as de direito público, dos sindicatos, partidos políticos, organização religiosa e sociedades cooperativas.
- ii)** A matrícula dos jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias.
- iii)** As averbações de todas as alterações supervenientes a importarem modificações das circunstâncias constantes do registro, bem como da matrícula.
- iv)** A emissão de certidões dos atos praticados.
- v)** O registro e a autenticação dos livros contábeis obrigatórios, ou não, bem como os não contábeis, das sociedades simples, sem prejuízo da competência da Secretaria da Receita Federal, assim como os livros das demais espécies de pessoas jurídicas registráveis no RCPJ.

Por outro lado, *não* é atribuição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a realização dos seguintes registros:

---

<sup>24</sup> O próprio termo “sociedade civil”, utilizado nos incisos I e II do art. 114, enaltece a falta de alteração do referido dispositivo para adequar a nova sistemática registral às regras do direito material, mesmo sendo evidente a inexistência desta modalidade de sociedade quando da vigência do Código Civil de 2002, que foi substituída pelas sociedades simples.

<sup>25</sup> L. G. LOUREIRO, *Registros públicos: teoria e prática*, 6ª ed., São Paulo, Método, 2014, p. 214: “Cada Registro Civil está a cargo de um oficial de registro que também tem competência para o registro de títulos e documentos. O registrador, como vimos, é um jurista profissional do direito que exerce uma função pública: qualifica e controla sob sua responsabilidade a legalidade de todos os documentos que devem aceder ao Registro (arts. 3º e 12 da Lei 8.935/1994 c/c o art. 120 da Lei nº 6.015/1973 e art. 44, § 1º, do Código Civil).”

<sup>26</sup> Vide item 1, do cap. XVIII, tomo II, das NSCGJSP

- i)** Da sociedade de advogados e da sociedade unipessoal de advocacia, já que a competência é do Conselho Seccional da OAB cuja base territorial estiver a sede<sup>27</sup>;
- ii)** Dos condomínios edilícios, pois são destituídos de personalidade jurídica de direito privado (a Comissão de Juristas formada no Senado Federal visando a reforma do Código Civil, cujos Relatores são os Professores Flávio Tartuce e Rosa Maria Nery, tem a intenção de propor a inserção do condomínio edilício no rol do art. 44 do Código Civil, como espécie de pessoas jurídicas de direito privado);
- iii)** Das sociedades empresariais, bem assim do empresário individual, ante a competência da Junta Comercial;
- iv)** De outras pessoas jurídicas que a lei atribuir outro órgão registral de modo expreso.

As NSCGJSP, no item 1.1., cap. XVIII, tomo II, dispõem que, tratando-se de fundação, o registro pressupõe a prévia aprovação do estatuto pelo Ministério Público, exceto em se tratando de fundação previdenciária, caso em que a aprovação caberá ao órgão regulador e fiscalizador. Tal autorização se estende, também, aos atos de averbação.

Ressalte-se que é vedado o registro de quaisquer atos relativos às sociedades simples; associações; organizações religiosas; fundações de direito privado; e, sindicatos, se os atos constitutivos não estiverem registrados no mesmo Serviço.<sup>28</sup> (princípios da concentração e da continuidade)

### Atenção

A Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) criou a figura da sociedade limitada unipessoal, incluindo dois parágrafos no art. 1.052 do CC: “§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. § 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.”

Dando seguimento à inovação da Lei nº 13.874, a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (Lei da Melhoria do Ambiente de Negócios) revogou o inciso IV e o parágrafo único do art. 1.033 do CC, além de prever a gradual transformação (leia-se conversão) das EIRELIs existentes em sociedades limitadas unipessoais: “Art. 41. As empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente

<sup>27</sup> Art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/1964.

<sup>28</sup> Item 2, cap. XVIII, tomo II, das NSCGJSP.

de qualquer alteração em seu ato constitutivo. Parágrafo único. Ato do DREI disciplinará a transformação referida neste artigo.”

A extinção da EIRELI foi concretizada pela MP 1.085/2021, que finalmente revogou o art. 980-A do Código Civil, pondo fim a essa modalidade de pessoa jurídica de direito privado. A Lei nº 14.382/22 ratificou tal revogação.

Essa “transformação” automática, embora esteja acontecendo na prática, notadamente no âmbito da Junta Comercial, merece críticas, pois há, sim, necessidade de o então titular da EIRELI providenciar uma alteração do ato constitutivo para, no mínimo, além de falar da conversão, dar nova redação à sua cláusula primeira, com substituição da expressão EIRELI pela expressão LTDA, ao final do nome empresarial.

A proibição também vale para o registro, na mesma Comarca, de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço. Esse mesmo entendimento aplica-se à denominação social ou firma que possuam semelhança capaz de gerar dúvida ao destinatário, ainda que não sejam idênticas<sup>29</sup>.

Para registrar a constituição de uma nova pessoa jurídica ou averbar a alteração da denominação de pessoa jurídica já registrada é necessária a busca em todos os Oficiais de Registro da Comarca, para constatação da inexistência de prévia utilização do nome empresarial ou da denominação pretendidos. A busca deverá ser respondida no prazo de dois dias passando o requerente a ter prioridade para utilização da denominação ou firma que não estiver previamente em uso, desde que protocole o pedido de registro ou averbação no prazo máximo de trinta dias contados do pedido de busca<sup>30</sup>.

A rigor, a proteção do nome empresarial, que se estende à denominação da sociedade simples (pura), da associação e da fundação, e que ocorre por força do registro (e não da busca de nome) perante o órgão de registro público competente, deveria abranger, a teor do disposto no art. 1.166 do Código Civil, o Estado como um todo.

Ao nome empresarial, gênero do qual a denominação social e a firma/razão social são espécies, aplicam-se dois princípios: veracidade e novidade. Esta matéria é tratada, no Código Civil, pelo art. 1.155 e seguintes.

A firma/razão social é composta pelo nome civil, de forma completa ou abreviada, de todos os sócios ou de um deles, utilizando-se a expressão “& Cia” para

<sup>29</sup> Itens 3. e 3.1., cap. XVIII, tomo II, das NSCGJSP

<sup>30</sup> Itens 3.2. e 3.3., cap. XVIII, tomo II, das NSCGJSP.

## 5. Procedimento Registral

### 5.1. Questões preliminares

O procedimento registral que se opera no Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas impõe, às várias espécies de pessoas jurídicas de direito privado, regras gerais a serem obedecidas, conquanto cada uma das espécies possua regramento específico, de acordo com sua natureza e singularidades.

Em relação ao registro, ao ingressar um título na serventia extrajudicial para sua inscrição no fólio competente, o pedido inscristivo, bem como toda a documentação que o acompanha, passará pelo crivo inicial do registrador, que não permitirá o ingresso de pedidos de registros que contenham nos seus atos constitutivos objetos ou finalidades contrárias ao ordenamento jurídico, conforme já mencionado.

O procedimento registral sempre se inicia mediante solicitação do interessado, à luz do princípio da instância (ou rogação). O termo “interessado”, neste caso, refere-se ao representante ou futuro representante da pessoa jurídica, ou um terceiro, que tenha legítimo interesse no registro da pessoa jurídica. Por óbvio, o terceiro interessado deverá demonstrar a pertinência do pedido, justificando seu interesse e demonstrando o seu direito, que será aferido pelo registrador.

Os títulos serão protocolados na serventia no ato da apresentação, daí sendo gerada uma prenotação, da qual decorre uma prioridade, e, posteriormente, lançados e escriturados no Livro de Protocolo, com a atribuição do respectivo número de ordem e informação ao apresentante, por escrito e com recibo, do dia em que o documento estará registrado e disponível ou com a indicação dos motivos pelos quais não o efetuou. Observe-se que em alguns Estado o lançamento da apresentação do título à serventia, no Livro de Protocolo, somente ocorrerá quando o título não puder ser registrado imediatamente.

Desse modo, ingressará na serventia extrajudicial o pedido de registro acompanhado de documentos, que, via de regra, não é analisado imediatamente, de forma que o assento só é lavrado posteriormente<sup>81</sup>. Em razão disso, justifica-se a prenotação do título, sendo que, a partir de então, o oficial terá prazo para a resposta positiva ou negativa do pedido do ato registral. No Estado de São Paulo, segundo as normas de serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o prazo é de dez dias úteis para a realização dessa qualificação registral, contado de sua prenotação<sup>82</sup>. Esta deve ser a regra a ser seguida em todas as unidades da federação (aplicação ao RCPJ), por analogia,

---

<sup>81</sup> L. G. LOUREIRO, *Registros* cit., p. 251: “Se o registro não puder ser efetuado imediatamente, o registrador deve prenotar o título atribuindo-lhe o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o documento estará registrado e disponível ou com a indicação dos motivos pelos quais não o efetuou”.

<sup>82</sup> Item 17, Cap. XVIII, Tomo II, das NSCGJSP.

## 7.1.1. Modelo de peças

## 7.1.1.1. Registro de Associação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO .....

COMARCA DE .....

LIVRO N. A-3

ANO: 2005

FOLHA N. 002

Nº de ordem	Dia e mês	Inscrição	Anotações e averbações
R-979	12/06	<p>Registro resumido do estatuto do NOME . Requerimento apresentado pelo Sr. Fulano e apontado sob o número ....., em ....., no Livro Protocolo A-4 deste Serviço Registral.DENOMINAÇÃO: NOME (art. 1º). SEDE: A associação tem sua sede no Município de ....., Estado do , com endereço na Rua ..... n. ...., Bairro .....(art. 3º). TEMPO DE DURAÇÃO: esta associação terá tempo de duração indeterminado (art. 4º). FINS: A associação tem as seguintes finalidades sociais: a) participar de.....; b) promover atividades recreativas, culturais; c) .....(art. 2º). ADMISSÃO DE ASSOCIADOS: para ser admitido e permanecer no quadro social o candidato sócio deverá observar às seguintes condições: I – Respeitar integralmente as leis nacionais; II – Cumprir o estatuto social e demais normas administrativas da entidade; III – Formalizar previamente o pedido da admissão na forma regular; IV - EXCLUSÃO DOS ASSOCIADOS: será excluído do quadro social o associado que.....(art. 13). DEMISSÃO DE ASSOCIADO: será demitido do quadro social o associado que ..... (art. 12). DIREITOS: são direitos dos associados: (art. 16). DEVERES: são deveres de todos os associados: .....(art. 19). REFORMA DO ESTATUTO: o estatuto poderá ser modificado no todo ou em parte mediante proposta de ..... submetida à Assembleia-Geral, observando um quórum mínimo de..... do total de sócios e aprovada pelo voto de dois terços dos presentes ..... (art. 25). REPRESENTAÇÃO:</p>	<p>AV 1/573 – ALTERAÇÃO DE DIRETORIA. Procedem-se a esta averbação nos termos do requerimento datado de ..../.../...., instruído com a Ata de Assembleia datada de ..../.../. , a qual foi protocolada sob o n. no Livro A-4, . apresentada pela Sra. Fulana na qualidade de presidente da Associação ..... , para constar que foi empossada a Diretoria para a gestão 2005/2007, com a seguinte constituição: Presidente – Fulana, vice-presidente ....., primeiro-secretário - ..... segundo-</p>

O Enunciado nº 204 do CJF, por sua vez, tratando do art. 977 do Código Civil, enaltece que “a proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória de bens só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002”.

O Enunciado nº 205, ainda, assevera que o referido dispositivo deve ser interpretado da seguinte forma: “(1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge”.

No âmbito administrativo, a CGJSP alterou posição originária. Num primeiro momento, se posicionou de forma contrária à ideia de ato jurídico perfeito por entender que o contrato de sociedade é de trato sucessivo, devendo ser modificado por lei superveniente<sup>164</sup>. Num segundo momento, passou a prestigiar a tese do ato jurídico perfeito, passando a estar em harmonia com a visão jurisdicional<sup>165</sup>.

### 7.5.7. Modelo de Peças

#### 7.5.7.1. Sociedades

LIVRO A -30

TERMO Nº.....

FOLHAS 55

#### LIVRO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Aos dia, mês e ano, neste Registro Civil de Pessoa Jurídica do Município e Comarca de XX, Estado de São Paulo, compareceu, na qualidade de administrador da sociedade simples pura denominada NOME, o senhor nome, apresentante dos atos constitutivos protocolados em data de XX, sob o número de ordem XX, folhas XX do livro de Protocolo número XX, cujo registro, observados os artigos 120 e 121 da Lei 6.015/73 e artigo 46 do Código Civil brasileiro, é o que segue: a) Nos termos do artigo PRIMEIRO do contrato social a pessoa jurídica tem o seu nome social formado pela denominação NOME, com sede social na cidade de XX, na rua Chico Pontes, número 54, bairro Centro, CEP 13131.013. b) Os objetivos, nos termos do artigo SEGUNDO do contrato social consistem na prestação de serviços de organização de arquivos, pastas, documentos, bem com a elaboração de índices e digitalização, facultando a manutenção de arquivos digitais em servidor próprio. c) Conforme fixado no artigo TERCEIRO do contrato social a alteração da administração social, bem como qualquer outro dispositivo contratual

<sup>164</sup> Apel. Cível n. 0049360-12.2011.8.26.0100.

<sup>165</sup> CGJSP, Processo n. 2012/106155, Parecer (314/2012-E).

depende da concordância da totalidade dos sócios, que deverão realizar conclave especial e exclusivo de alteração estatutária, devidamente convocado com quinze (15) dias de antecedência, mediante fax, e-mail ou carta com aviso de recebimento, admitidas as realizações de conclaves por *conference call*. d) As condições e procedimento para dissolução da pessoa jurídica constam do artigo DÉCIMO do contrato social, que prevê a necessidade de conclave especial e exclusivo de dissolução social, devidamente convocado com quinze (15) dias de antecedência, mediante fax, e-mail ou carta com aviso de recebimento, admitidas as realizações de conclaves por *conference call*. e) Uma vez aprovada a dissolução da pessoa jurídica nos termos do artigo DÉCIMO do contrato social, retro citado, o seu patrimônio será destinado aos sócios, na proporção em que participam do capital social. f) O artigo SEGUNDO do contrato social fixa como indeterminado o prazo de duração da pessoa jurídica ora registrada. g) A responsabilidade dos membros da NOME SS, nos termos do artigo SEXTO do contrato social, será não subsidiária pelas obrigações sociais. h) A pessoa jurídica NOME se administra e representa ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, obedecidos os termos do artigo OITAVO do contrato social, que prevê a vinculação da autonomia obrigacional da pessoa jurídica em atos patrimoniais mediante a assinatura isolada de qualquer dos sócios; nos termos do artigo NONO do contrato social a alienação, aquisição, oneração de imóveis ou direitos reais de quaisquer modalidades, dependerá da prévia aprovação da totalidade dos sócios. O contrato social e o requerimento foram apresentados em duas vias originais, nas quais foram lançados o presente registro em livro A-30, folhas 55, sob o número XX, todas devidamente rubricadas pelo Oficial, sendo a primeira arquivada na pasta XX, sob o presente número de ordem XX do protocolo. Eu, Oficial Titular (nome completo), o digitei e assino o presente registro. Emolumentos recolhidos na forma da lei (discriminação das parcelas dos Emolumentos conforme Lei Estadual)

.....

.....

.....

## 7.6. Cooperativas

Como as cooperativas realizam atividade econômica, na forma de cooperação, mas não necessariamente com fins lucrativos, com efeito, a natureza jurídica, segundo a essência da cooperativa, margeia entre a figura da associação e a da sociedade. Na verdade, por conta de suas peculiares características, por estarem relacionadas à importante atividade de fomento, de ajuda mútua entre os cooperados, denotando a relevante função socioeconômica dessa figura, deveria constituir-se em um *tertium genus*. Assim, regida pela Lei nº 5.764/1971, a cooperativa apresenta características singulares, que justificam seu tratamento diferenciado. Por conta de sua natureza *sui generis*, abre-se a discussão acerca do órgão competente para o seu registro.